



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 346.896 - SP (2016/0006270-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEX DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PAD INSTAURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 346.896 - SP (2016/0006270-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEX DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEX DA SILVA CARNEIRO contra decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu do presente *writ* (fls. 98 a 102).

No presente recurso, o agravante, mais uma vez, reitera, *ipsis litteris*, os argumentos vertidos na origem.

Postula, em síntese, a desconstituição da falta disciplinar, a concessão de progressão de regime prisional e a apreciação de eventuais benefícios.

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 346.896 - SP (2016/0006270-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PAD INSTAURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que não foram vertidos argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 98 a 102):

(...)

Insurge-se a impetração contra a decisão do Desembargador Relator do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no prévio *writ*.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual (fls. 92 a 96), constata-se que aquele Sodalício julgou o referido *habeas corpus* ali ajuizado, em 17/3/2016, e denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado:

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação a presente impetração.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A presente via jurisdicional, em regra, é incompatível com a análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído e o caso em tela não apresenta contornos de excepcionalidade.

Caracterizado está, assim, em princípio, o uso abusivo desta via jurisdicional.

De qualquer forma, não se demonstrou e não se vislumbra ilegalidade flagrante ou teratologia em relação a qualquer incidente da execução criminal, de modo a ensejar a caracterização de qualquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de coação ilegal previstas pelo art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Pelo que verte das informações prestadas, a guia de execução encontra-se em regular andamento, tendo sido devidamente remetida ao R. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, DEECRIM 4º RAJ Campinas.

É preciso anotar, a propósito, que não há que se falar em desídia por parte da Digna Autoridade Judiciária apontada como coatora.

Não é demais anotar, também, que o desenvolvimento da execução criminal, no caso em tela, apresenta contornos de complexidade diferenciada, em particular, decorrente do período de estruturação do Departamento Estadual de Execuções Criminais de Campinas.

Por outro lado, a análise dos pleitos de desconstituição da falta disciplinar e de concessão de benefícios por meio desta via jurisdicional importaria em indevida supressão de um grau de jurisdição.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

Depreende-se da leitura do acórdão, bem como das informações fornecidas pelo Juízo *a quo* (fls. 85 e 86), que os pleitos constantes da presente impetração não foram analisados pelas instâncias ordinárias.

Como cediço, a ausência de manifestação originária sobre matéria suscitada em *habeas corpus* impetrado perante os Tribunais Superiores impede sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO FEITO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O ponto da impetração referente à fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi enfrentado pelo Tribunal estadual, por se tratar de reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anterior, o que inviabiliza a análise da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A circunstância de se tratar de feito em que se configurou a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, aliada à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 51.997/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. (...).

2. (...).

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

PRETENDIDA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado direito do recorrente ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. (...).

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RHC 42.092/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

Ademais, concluir de forma diversa, ou seja, pela procedência dos pedidos intentados pela defesa neste *mandamus*, de modo a conceder a ordem de ofício, ensejaria em uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos de origem, inviável, como consabido, na via estreita deste remédio heroico constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (POR QUATRO VEZES). RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Não havendo manifesta "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) no ato judicial impugnado, não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada depender exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório, pois "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

02. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 281.837/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 01/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO *MANDAMUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA INCABÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- As Cortes Superiores posicionaram entendimento jurisprudencial no sentido de prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

- Resta incabível na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, a análise da ocorrência ou não dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Precedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 182.667/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Destarte, a presente impetração, substitutiva de recurso, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

(...)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0006270-3

AgInt no
HC 346.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002575320148260125 22667062520158260000 2575320148260125

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DA SILVA CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.